

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2003

Institui o Exame de Ordem como condição prévia ao exercício da Medicina.

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relator: Deputado Isaías Silvestre

PARECER REFORMULADO

Ao apresentar o parecer original ao Projeto de Lei nº 840, de 2003, levei em consideração as deficiências do ensino de Medicina no País, que ensejam a formação de profissionais sem condições adequadas para serem responsáveis pela saúde dos cidadãos. Sob esse ponto de vista, pareceu-me prudente exigir dos formados em Medicina a prestação de um exame que comprovasse a qualificação dos mesmos para o efetivo exercício da profissão.

No entanto, face aos argumentos apresentados durante a discussão de matéria similar, em reunião desta Comissão, julguei conveniente reformular meu voto, o que faço agora nos termos a seguir expostos. Sem prejuízo do conteúdo do relatório original, que mantenho inalterado, entendo que o voto deva ser pela rejeição do projeto.

Não se pode negar a existência do problema representado pelo ingresso no mercado de trabalho de profissionais inadequadamente formados, o que se torna particularmente grave face às responsabilidades

decorrentes do exercício da Medicina. Por outro lado, também não seria justo punir exatamente os recém-formados, que não são em absoluto culpados pelas deficiências da formação que lhes tenha sido propiciada.

Desde o ingresso em um curso de Medicina, mediante aprovação em vestibular sempre concorrido, o estudante passa a ter uma vida de integral dedicação aos estudos. As exigências do curso praticamente impedem o exercício simultâneo de qualquer atividade remunerada. O estudante fica obrigado, nessas circunstâncias, a contar com o amparo financeiro dos familiares para lograr concluir com êxito seus estudos. Não é plausível exigir daquele que tenha concluído seu curso, após tantos sacrifícios, mais uma comprovação de competência, mediante um exame sumário que pode colocar por terra tantos anos de dedicação.

A comparação que se possa fazer com o exame da Ordem dos Advogados do Brasil não é procedente. O bacharel em direito, ainda que sem exercer a advocacia, pode tirar proveito de seus estudos para o desempenho profissional em outras áreas, face ao caráter mais generalista de sua formação. O curso de Medicina, ao contrário, é de tal sorte especializado que não dá alternativas distintas ao graduado.

O problema diagnosticado pelo autor da proposição sob exame é verdadeiro e preocupante. A solução proposta não é, contudo, a mais adequada. Ao invés de transferir o ônus da má formação profissional para os que concluem o curso, deve-se exigir a intensificação das ações do poder público, no exercício de seu dever de fiscalizar a qualidade dos cursos superiores.

Em decorrência das razões apresentadas reformulo meu voto, concluindo agora pela rejeição do Projeto de Lei nº 840, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Isaías Silvestre
Relator